ACÓRDÃO PROC. NU.: 0132200-53.2009.5.13.0006
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: TIM NORDESTE S/A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO. NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. INOBSERVÂNCIA PELO ACIONADO. A análise percuciente dos registros de horário trazidos aos autos da Ação Civil Pública autorizam dizer o descompasso da jornada em relação às normas de repouso e intervalo, de maneira contumaz, de modo a ser mantida a tutela coletiva como deferida, que impôs à Empresa multa em caso de descumprimento da decisão, aqui mitigada quanto ao seu montante.

Vistos *etc*.

Recurso Ordinário proveniente da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face da TIM NORDESTE S/A.

O Juízo de origem julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, condenando a ré nas seguintes obrigações de fazer: 1) se abster de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal, salvo a exceção contemplada no art. 61, devidamente comprovada; 2) a conceder aos seus empregados intervalo intrajornada mínimo de uma hora (art. 71 da CLT); 3) a conceder aos seus empregados descanso interjornadas mínimo de onze horas (art. 66 da CLT); 4) a conceder aos seus empregados descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas (CLT, art. 67), observando-se que o descanso semanal deverá ser somado ao intervalo interjornada de 11 (onze) horas, de modo que, pelo menos uma vez por semana, os empregados permaneçam afastados do trabalho durante, no mínimo, 35 (trinta e cinco) horas consecutivas. Ficou consignado, no julgado, que o descumprimento da decisão importará na aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, por empregado encontrado em situação de descumprimento, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Custas pela reclamada, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R$ 100.000,00, valor atribuído à causa.

Irresignada, recorre a empresa, alegando que não existe qualquer irregularidade referente à jornada de trabalho dos empregados da TIM NORDESTE LTDA. Sustenta que a situação pontual dos funcionários

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR AFRANIO NEVES DE MELO (Lei 11.419/2006)
EM 06/12/2010 13:11:16 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 8D58EB166A.E623E73501.B15AC47431.56DC1C3388

indicados nos Autos de Infração lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (SRTE/PB), foi uma eventualidade, já que cumprem a jornada de trabalho prevista em Lei. Afirma, ainda, que por já ter sido apenada pela SRTE/PB, uma punição judicial pelo mesmo fato caracterizaria o *bis in idem*. Ao final, questiona o valor da multa aplicada pelo descumprimento da decisão judicial.

Custas e depósito recursal, realizados.

Contrarrrazões apresentadas.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Apelo interposto a tempo e modo. Conheço-o.

MÉRITO

O objeto da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho é compelir a Ré ao cumprimento dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à duração da jornada e aos períodos de descanso, isto é, a correta concessão do intervalo para repouso ou alimentação; descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas e período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, além de evitar prorrogação abusiva da jornada de trabalho, sob pena de aplicação de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular e pelo descumprimento de qualquer das obrigações impostas.

Vieram aos autos diversos documentos que noticiam a ação fiscal da SRT/PB nas dependências da TIM NORDESTE LTDA. no período de 3 (três) meses e em relação à 30 trabalhadores e às irregularidades em relação à jornada, atestadas por Auditor do Ministério do Trabalho por meio de Relatório de Auditoria (fls. 16/20).

Anexos a esse relatório constam Autos de Infração (fls. 21 a 110), com as seguintes descrições ementares: a empresa não respeita a legislação quanto ao limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho (autos às fls. 96 a 109); quanto à concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 hora e, no máximo, 2 horas, em qualquer trabalho cuja duração exceda de 6 horas (autos às fls. 52 a 88); quanto à concessão de período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (autos às fls. 21 a

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR AFRANIO NEVES DE MELO (Lei 11.419/2006)
EM 06/12/2010 13:11:16 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 8D58EB166A.E623E73501.B15AC47431.56DC1C3388

51) e quanto à concessão de descanso semanal de 24 horas consecutivas aos seus empregados (autos às fls. 90 a 95).

O trabalho de verificação de eventuais irregularidades foi feito pela Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba através de uma análise percuciente dos registros de horário, cujos achados autorizam dizer contumaz a conduta da empresa, em relação aos horários cumpridos pelos empregados e não eventuais e/ou pontuais, tese da defesa.

Essa é a prova de que não pode prevalecer o argumento de que as situações descritas nos autos de infração lavrados pelo Auditor-Fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, após proceder à fiscalização na empresa, retratam situações de eventualidade.

Diante disso, não vejo qualquer reparo a fazer no julgado, nesse tópico.

Acerca do valor fixado como multa, o objetivo desta é realmente desestimular a conduta tida por ilícita, e o pedido inicial foi fixado em R$ 10.000,00.

Pois bem. Ficou consubstanciada a agressão à normas jurídicas de natureza cogente, em claro prejuízo e iminente risco à higidez física e mental de seus empregados, indistintamente considerados.

A matéria é de ordem pública, autorizando a fixação de valores que, de fato, carreguem nos tons de reprimenda.

Entretanto, o montante de R$ 10.000,00 parece-me elevado, uma vez que será computado para cada empregado encontrado em situação irregular, de modo que considero razoável acolher o pedido recursal de minoração da multa e o faço, indicando o patamar de R$ 3.000,00 por cada empregado encontrado em situação de descumprimento da sentença.

Tem-se que a mesma está constituída sobre a necessidade de ajustamento às prescrições legais, o que não se confunde com a multa pela constatação administrativa de violação às mesmas, de valor tarifado, inclusive. Lá, a multa é pelo erro verificado, aqui, a multa é para que o mesmo não volte a ocorrer, ou seja, uma é a responsabilidade fundada no direito administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, e a outra é a responsabilidade pelo descumprimento de decisão judicial.

E é por esse argumento, também, que não prevalece a alegação recursal de que a procedência da ação seria penalizar duplamente a Recorrente, que já sofreu a penalidade pela via administrativa e agora sofre uma outra pela esfera judicial, em um evidente *bis in idem*

Isso posto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário para reduzir a multa por cada empregado encontrado em situação irregular, ao patamar de R$ 3.000,00.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR AFRANIO NEVES DE MELO (Lei 11.419/2006)
EM 06/12/2010 13:11:16 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 8D58EB166A.E623E73501.B15AC47431.56DC1C3388

Custas mantidas.

ACORDA a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por maioria, com divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Desembargador Assis Carvalho, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário para reduzir a multa por cada empregado encontrado em situação irregular, ao patamar de R$ 3.000,00. Custas mantidas.

AFRANIO NEVES DE MELO
Desembargador Relator

GJAF/VR/MP

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR AFRANIO NEVES DE MELO (Lei 11.419/2006)
EM 06/12/2010 13:11:16 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 8D58EB166A.E623E73501.B15AC47431.56DC1C3388